



2022/0051(COD)

9.3.2023

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Relatora de parecer: Samira Rafaela

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A conduta empresarial responsável faz parte integrante do compromisso da União Europeia em prol do trabalho digno em todo o mundo. É um bom exemplo da forma como uma empresa de mercado social da Europa pode renovar as práticas de governação económica existentes com vista a impulsionar a transição justa para a sustentabilidade, bem como manter os nossos compromissos com os direitos humanos e a dignidade. A União Europeia será o precursor mundial do dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, dando um exemplo que inspirará as empresas de países terceiros a estarem à altura das ambições estabelecidas pela presente diretiva. A relatora está firmemente convicta de que a política em matéria de dever de diligência terá impacto se colocar os direitos invioláveis das pessoas e o seu direito a um ambiente limpo à frente dos interesses comerciais parasitas obsoletos.

A relatora congratula-se com a proposta apresentada pela Comissão Europeia, procurando, através das suas alterações, reforçar a proposta de diretiva, nomeadamente através de uma forte integração dos representantes dos trabalhadores e dos parceiros sociais, tendo em conta a sensibilidade e a integração da perspectiva de género, alargando o âmbito de aplicação, a fim de visar todas as atividades económicas de alto risco, e adotando uma abordagem centrada na vítima. Ao longo de todo o texto as empresas são consideradas como parceiros. A relatora salienta a importância de manter a coerência com as práticas e as normas existentes, como os Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos das Nações Unidas (PONU), a Declaração de Princípios Tripartida sobre as empresas multinacionais e a política social da OIT e as Orientações da OCDE sobre o dever de diligência.

A relatora considera as PME da Europa como parceiros importantes para desbloquear todo o potencial da diretiva relativa ao dever de diligência. As empresas europeias, independentemente da sua dimensão, serão indiretamente afetadas pela presente diretiva e todas merecem apoio no cumprimento das suas obrigações. Todas as empresas desempenham um papel crucial na prevenção, na abordagem e na reparação de efeitos negativos nos seres humanos e no ambiente. É por este motivo que as alterações propostas pela relatora reforçam a capacidade das empresas para exercerem o dever de diligência, obrigando os Estados-Membros a prestarem modelos específicos, orientações específicas do setor, formação e a promoverem a criação de redes e/ou plataformas. A eficiência e a eficácia destas plataformas de apoio ao dever de diligência em termos de redução de encargos administrativos e de aproveitamento da experiência coletiva das empresas já foram reveladas em exemplos concretos.

Além disso, o âmbito de aplicação foi alargado para incluir as principais atividades económicas de alto risco, como as empresas financeiras, conforme recomendado pelo Guia da OCDE para uma conduta empresarial responsável. Tendo em conta os objetivos da presente diretiva, é irresponsável excluir o setor que é parte integrante de todas as empresas que terão de exercer o dever de diligência. É imprescindível uma conduta responsável em todas as empresas.

A relatora considera que a presente diretiva não será eficaz sem a integração de uma perspectiva sensível às questões de género. Na redação proposta da presente diretiva não se abordou suficientemente a dimensão de género da conduta empresarial responsável. A abordagem insensível à dimensão de género não promoverá eficazmente o trabalho digno nas

cadeias de valor mundiais. Em concreto, a relatora inclui explicitamente o setor do turismo e da hotelaria por este motivo, uma vez que as mulheres estão sobrerrepresentadas neste setor, embora nos níveis mais elevados de emprego e de gestão estejam sub-representadas e, como tal, podem encontrar-se numa posição precária.

Por último, a relatora considera que a colaboração significativa com grupos e pessoas potencialmente afetados constitui o ponto central da presente diretiva, conforme demonstrado pelas alterações ao procedimento de reclamação. Estes grupos potencialmente afetados incluem os povos indígenas, as mulheres, as crianças e os defensores dos direitos humanos e ambientais. De igual modo, os denunciantes necessitam de proteção, uma vez que podem revelar efeitos negativos que de outra forma não seriam descobertos. A relatora considera que a colaboração significativa das empresas será parte integrante do impacto e do êxito da presente diretiva.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>(3) Na sua Comunicação intitulada «Uma Europa social forte para transições justas»⁷⁵, a Comissão comprometeu-se a modernizar a economia social de mercado da Europa para garantir uma transição justa para a sustentabilidade. A presente diretiva contribuirá igualmente para o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que promove direitos que asseguram condições de trabalho justas. Faz parte das políticas e estratégias da UE relacionadas com a promoção do trabalho digno em todo o mundo, incluindo nas cadeias de valor mundiais, tal como referido na Comunicação da Comissão sobre o trabalho digno a nível mundial⁷⁶.</p>	<p>(3) Na sua Comunicação intitulada «Uma Europa social forte para transições justas»⁷⁵, a Comissão comprometeu-se a modernizar a economia social de mercado da Europa para garantir uma transição justa para a sustentabilidade. A presente diretiva contribuirá igualmente para o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (<i>doravante designado «o Pilar»</i>), que promove direitos que asseguram condições <i>de vida dignas e</i> de trabalho justas. <i>Também criará maior visibilidade e apropriação do Pilar entre as empresas, cujo envolvimento é essencial para a execução eficaz do mesmo.</i> Faz parte das políticas e estratégias da UE relacionadas com a promoção do trabalho digno em todo o mundo, incluindo nas cadeias de valor mundiais, tal como referido na Comunicação da Comissão sobre o trabalho <i>justo e</i> digno a nível mundial⁷⁶. <i>As condições de trabalho dignas incluem,</i></p>

entre outros aspetos, emprego seguro, horário de trabalho, salários adequados, diálogo social, liberdade sindical, existência de conselhos de trabalho, negociação coletiva, direitos de informação, consulta e participação dos trabalhadores, equilíbrio entre vida profissional e pessoal, bem como saúde e segurança.

⁷⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Europa social forte para transições justas [COM(2020)14 final].

⁷⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa ao trabalho digno para uma transição justa a nível mundial e uma recuperação sustentável COM(2022) 66 final.

⁷⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Europa social forte para transições justas [COM(2020)14 final].

⁷⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa ao trabalho digno para uma transição justa a nível mundial e uma recuperação sustentável COM(2022) 66 final.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) De modo a refletir as áreas prioritárias de ação internacional com vista a lidar com os direitos humanos, a seleção de zonas geográficas de alto risco, para efeitos da presente diretiva, deve basear-se no Relatório Anual da UE sobre os Direitos Humanos e a Democracia no Mundo do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e ser anualmente reavaliada.

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) De modo a alcançar uma aplicação eficaz da presente diretiva, a Comissão deve introduzir um conjunto de ferramentas de modo a prestar ajuda prática às empresas para que cumpram com os requisitos em matéria de dever de diligência, ou seja, através de pontos de contacto, partilha de boas práticas ou conjuntos harmonizados de princípios como base para um código de conduta.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

Alteração

(32) Em conformidade com as normas internacionais, a prevenção e a atenuação, bem como a cessação e a minimização dos efeitos negativos, devem ter em conta os interesses das pessoas afetadas negativamente. A fim de permitir uma vinculação contínua com o parceiro empresarial da cadeia de valor em vez de pôr termo às relações empresariais (desvinculação) e, eventualmente, agravar os efeitos negativos, a presente diretiva deve assegurar que a desvinculação seja uma medida de último recurso, em consonância com a política de tolerância zero da União em relação ao trabalho infantil. A cessação de uma relação empresarial em que foi detetado trabalho infantil poderia expor a criança a efeitos negativos ainda mais graves nos direitos humanos. Este aspeto deve, por conseguinte, ser tido em conta na decisão sobre as medidas adequadas a tomar.

(32) Nos casos em que a empresa não consegue prevenir, atenuar, cessar ou minimizar todos os efeitos negativos reais ou potenciais identificados ao mesmo tempo e em toda a sua dimensão, deve-lhe ser permitido definir as suas prioridades em função da gravidade e da probabilidade do efeito negativo, com base em consultas com as partes interessadas afetadas e, se for caso disso, com outras partes interessadas pertinentes. Em consonância com o quadro internacional pertinente, a gravidade de um efeito negativo deve ser avaliada com base na sua seriedade (escala do efeito negativo), o número de pessoas ou a dimensão do ambiente afetado (âmbito do efeito negativo), a sua irreversibilidade, e a dificuldade em restaurar a situação prevalecente antes do efeito ter ocorrido (caráter irremediável do efeito negativo). A estratégia de priorização também deve garantir que todos os efeitos negativos sejam tratados dentro de um prazo razoável. Em conformidade com as normas

internacionais, a prevenção e a atenuação, bem como a cessação e a minimização dos efeitos negativos, devem ter em conta os interesses das pessoas afetadas negativamente ***após uma colaboração significativa com elas***. A fim de permitir uma vinculação contínua com o parceiro empresarial da cadeia de valor em vez de pôr termo às relações empresariais (desvinculação) e, eventualmente, agravar os efeitos negativos, a presente diretiva deve assegurar que a desvinculação seja uma medida de último recurso, ***incluindo*** em consonância com a política de tolerância zero da União em relação ao trabalho infantil, ***a Estratégia da UE sobre os direitos da criança e a data-limite de 2025 anunciada pelas Nações Unidas para a eliminação total do trabalho infantil a nível mundial***. A cessação de uma relação empresarial em que foi detetado trabalho infantil poderia expor a criança a efeitos negativos ainda mais graves nos direitos humanos. ***De igual modo, as mulheres que se encontram em condições de trabalho precárias poderiam enfrentar efeitos negativos mais graves em matéria de direitos humanos, aumentando assim a sua vulnerabilidade***. Este aspeto deve, por conseguinte, ser tido em conta na decisão sobre as medidas adequadas a tomar, ***visando simultaneamente agir no melhor interesse dos grupos afetados***.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 42

Texto da Comissão

(42) As empresas devem prever a possibilidade de as pessoas e organizações lhes apresentarem reclamações diretamente em caso de preocupações legítimas relativas a efeitos negativos potenciais ou reais em matéria de direitos humanos e

Alteração

(42) As empresas devem prever a possibilidade de as pessoas e organizações lhes apresentarem reclamações diretamente em caso de preocupações legítimas relativas a efeitos negativos potenciais ou reais em matéria de direitos humanos e

ambiente. As organizações que podem apresentar tais reclamações devem incluir sindicatos e **outros** representantes dos trabalhadores que **representem** pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa, **bem como** organizações da sociedade civil **ativas** nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa, caso tenham conhecimento de um efeito negativo potencial ou real. **As** empresas devem estabelecer **um procedimento** para tratar essas reclamações **e** informar os trabalhadores, os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, se for caso disso, sobre esses processos. O recurso ao mecanismo de reclamação e reparação não deve impedir o queixoso de recorrer a vias de recurso judiciais. Em conformidade com as normas internacionais, os queixosos devem ter o direito de solicitar à empresa um acompanhamento adequado da reclamação e de se **reunir com os representantes** da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos **graves**, potenciais ou reais, que são objeto da reclamação. Este acesso não deve conduzir a solicitações injustificadas por parte das empresas.

ambiente. **Deve ser prestada especial atenção à garantia da acessibilidade desse mecanismo de reclamação e à proteção do queixoso, em particular das mulheres, das pessoas vulneráveis, das pessoas com deficiência e dos menores. No exercício deste direito, os trabalhadores e os seus representantes devem também ser devidamente protegidos.** As organizações que podem apresentar tais reclamações devem incluir sindicatos e representantes dos trabalhadores, que **representam** pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa, organizações da sociedade civil, **defensores dos direitos humanos e defensores dos direitos ambientais ativos** nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa, caso tenham conhecimento **fundamentado** de um efeito negativo potencial ou real. **Os Estados-Membros devem fornecer um quadro, de acordo com o seu direito e práticas laborais nacionais, às empresas sobre o procedimento que** devem estabelecer para tratar essas reclamações. **As empresas devem** informar os trabalhadores, os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, se for caso disso, sobre esses processos **e as medidas relacionadas.** O recurso ao mecanismo de reclamação e reparação não deve impedir o queixoso de recorrer a vias de recurso judiciais **eficazes.** Em conformidade com as normas internacionais, os queixosos devem ter o direito de solicitar à empresa um acompanhamento adequado **por escrito e, se solicitado pelo queixoso, através de meios de comunicação adequados,** da reclamação. **O acompanhamento deve basear-se em factos e prever dados concretos que fundamentam a explicação. Os queixosos devem ter o direito de se reunirem com um representante** da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos potenciais ou reais que são objeto da reclamação. Este acesso não deve conduzir a solicitações injustificadas por parte das empresas, **uma vez que o acompanhamento tenha sido previsto pela**

empresa. As empresas podem colaborar com parceiros e entidades comerciais, nomeadamente através de iniciativas pertinentes do setor e de várias partes interessadas, no tratamento de reclamações em que os respetivos queixosos e as reclamações sejam idênticos, tais como através da partilha de informação, de investigações conjuntas ou de exercícios de acompanhamento conjuntos.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 48

Texto da Comissão

(48) A fim de complementar o apoio dos Estados-Membros às PME, a Comissão pode basear-se nos instrumentos, projetos e outras ações existentes da UE que contribuam para a aplicação do dever de diligência na UE e em países terceiros. Pode criar novas medidas de apoio que ajudem as empresas, incluindo as PME, a cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, incluindo um observatório da transparência da cadeia de valor e a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas.

Alteração

(48) A fim de complementar o apoio dos Estados-Membros às PME, a Comissão pode basear-se nos instrumentos, projetos e outras ações existentes da UE que contribuam para a aplicação do dever de diligência na UE e em países terceiros. Pode criar novas medidas de apoio que ajudem as empresas, incluindo as PME, a cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, incluindo um observatório da transparência da cadeia de valor e a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas. *A Comissão pode assim partilhar e promover as práticas nacionais aplicadas pelas organizações profissionais que permitem às micro, pequenas e médias empresas responder de forma eficaz aos requisitos de governação de forma adaptada às suas capacidades e às suas especificidades.*

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 64-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(64-A) As obrigações das empresas estabelecidas na presente diretiva, em matéria de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, não devem ter um efeito negativo nesses mesmos direitos, incluindo os direitos à liberdade de associação, à liberdade de reunião, de organização e de negociação coletiva. A presente diretiva não se aplica nos casos em que certas empresas (empresas de seguros na aceção do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE e instituições de realização de planos de pensões profissionais na aceção do artigo 1.º, n.º 6, da Diretiva 2016/2341) entram, com o propósito de assegurar pensões profissionais, numa relação com uma entidade legal à qual é requisitado que retire as disposições para pensões profissionais para os seus trabalhadores. Excluir estas relações específicas irá assegurar que as empresas, nas suas disposições e pensões profissionais, e entidades legais que atuam como empregadores, poderão sempre cumprir com as suas obrigações, incluindo as que advêm de acordos coletivos, de assegurar as pensões profissionais aos trabalhadores.

Alteração 8

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas tinha, em média, ***mais de 250*** trabalhadores ***e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a 40 milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais***, desde que pelo menos 50 % ***desse*** volume de negócios líquido tenha sido

Alteração

(b) A empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas tinha, em média, ***150*** trabalhadores ***ou mais***, desde que pelo menos 50 % ***do seu*** volume de negócios líquido tenha sido gerado ***por uma*** ou mais ***das seguintes atividades de alto risco***:

gerado **num** ou mais **dos seguintes setores**:

- i) fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado,
- ii) agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas,
- iii) a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios).

- i) fabrico de têxteis, **artigos de vestuário**, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso **e a retalho** de têxteis, vestuário e calçado^{1-A},
- ii) agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas^{2-A},
- iii) a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios)^{3-A},
 - iii-A) as atividades de construção^{4-A},**
 - iii-B) a prestação de serviços financeiros, como empréstimos, créditos, financiamento, pensões, financiamento do mercado, gestão de riscos, serviços de pagamento, titularização, seguro ou resseguro, serviços e atividades de investimento e outros serviços financeiros^{5-A},**
 - iii-C) a produção de soluções de hardware e software, incluindo a inteligência artificial, a vigilância, o reconhecimento facial, o armazenamento ou o tratamento de dados, os serviços de telecomunicações, incluindo os fornecedores de serviços de Internet^{6-A},**
 - iii-D) as atividades de emprego, como serviços de limpeza e domésticos, turismo e hotelaria, cuidados de saúde, assistência**

social e assistência a idosos^{7-A},

iii-E) a produção e o provisionamento energético, o abastecimento de água, gás, vapor e ar condicionado, bem como a gestão de águas residuais e de resíduos sólidos^{8-A},

iii-F) a prestação de serviços de auditoria e certificação em relação ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas disposições da presente diretiva,

iii-G) os transportes, a logística e o armazenamento^{9-A},

iii-H) o fabrico e a transformação de produtos de plástico.

1-A

<http://mneguidelines.oecd.org/responsible-supply-chains-textile-garment-sector.htm>

2-A *<https://mneguidelines.oecd.org/rbc-agri-culture-supply-chains.htm>*

3-A

<https://mneguidelines.oecd.org/stakeholder-engagement-extractive-industries.htm>;
<http://mneguidelines.oecd.org/child-labour-risks-in-the-minerals-supply-chain.htm>

4-A

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf

5-A

<https://mneguidelines.oecd.org/rbc-financial-sector.htm>

6-A

<file:///C:/Users/cdheret/Downloads/G2232396.pdf>

7-A

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf;
<https://www.bmas.de/SharedDocs/Downloads/DE/Publikationen/Forschungsberichte/fb-543-achtung-von-menschenrechten-entlang-globaler-wertschoepfungsketten.pdf>

f?__blob=publicationFile&v=1

8-A

https://idsn.org/wp-content/uploads/2015/02/SR_on_Water_and_Sanitation_-_references_to_CBD_August_20141.pdf

9-A

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---sector/documents/normativeinstrument/wcms_742633.pdf

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Efeito negativo nos direitos humanos», um efeito negativo nas pessoas **protegidas** resultante da violação de um dos direitos ou proibições enumerados no anexo, parte I, secção 1, conforme consagrados nas convenções internacionais enumeradas no anexo, parte I, secção 2;

Alteração

(c) «Efeito negativo nos direitos humanos», um efeito negativo nas **peessoas ou grupos de** pessoas resultante da violação de um dos direitos ou proibições enumerados no anexo, parte I, secção 1, conforme consagrados nas convenções internacionais enumeradas no anexo, parte I, secção 2. **O presente anexo deve ser revisto regularmente.**

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) «Partes interessadas», os trabalhadores **da empresa, os trabalhadores das** suas filiais e outras pessoas, grupos de pessoas, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais;

Alteração

(n) «Partes interessadas», os trabalhadores **que trabalham para a empresa e as** suas filiais, **sindicatos e representantes dos trabalhadores** e outras pessoas, grupos de pessoas, comunidades ou entidades **e os seus representantes**, cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais;

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e filiais da empresa;

Alteração

b) Um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir ***pela administração da empresa***, pelos trabalhadores, ***pelos seus representantes e pelas*** filiais da empresa. ***O código de conduta deve ser elaborado em consulta com os trabalhadores, os sindicatos e os representantes dos trabalhadores, devendo ser disponibilizado ao público para facilitar o acesso de todas as partes e das partes interessadas pertinentes. O código de conduta deve ser concebido de forma a assegurar que a empresa respeita os direitos humanos, o ambiente e a boa governação, devendo estar em consonância com os valores fundamentais da União de um elevado nível de proteção e melhoria da qualidade do ambiente e da igualdade entre homens e mulheres, com as convenções internacionais enumeradas no anexo, parte I, secção 2, bem como com a legislação da União aplicável, nomeadamente em matéria de luta contra as alterações climáticas. O código de conduta deve basear-se em orientações europeias a desenvolver pela Comissão com um conjunto normalizado de princípios após consulta dos parceiros sociais.***

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de identificação

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de identificação

dos efeitos negativos a que se refere o n.º 1 com base, se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas, as empresas **têm o direito de** utilizar os recursos adequados, incluindo relatórios independentes e informações recolhidas através do procedimento de reclamação previsto no artigo 9.º. As empresas devem também, se for caso disso, proceder a consultas com grupos potencialmente afetados, incluindo trabalhadores e outras partes interessadas pertinentes, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais.

e avaliação dos efeitos negativos **nos direitos humanos e no ambiente** a que se refere o n.º 1 com base em informações quantitativas e qualitativas, **incluindo dados desagregados, como dados desagregados por sexo que permitam identificar tendências específicas do género**, as empresas **devem** utilizar os recursos adequados, incluindo relatórios independentes e informações recolhidas através do procedimento de reclamação previsto no artigo 9.º. As empresas devem também, se for caso disso, proceder a consultas com grupos **afetados e** potencialmente afetados, incluindo trabalhadores, **sindicatos e representantes dos trabalhadores, bem como, se for caso disso**, outras partes interessadas pertinentes, **como as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos e do ambiente**, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais. **As partes interessadas variarão consoante a natureza dos efeitos negativos reais ou potenciais em questão, o setor em causa, bem como a área geográfica envolvida onde decorrem as atividades da empresa.**

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A identificação e a avaliação dos efeitos negativos reais ou potenciais deve incluir uma apreciação da forma como as atividades da empresa podem afetar ou já estão a afetar especificamente diferentes grupos, com especial atenção às dificuldades enfrentadas por indivíduos de grupos ou populações desfavorecidos ou marginalizados ou que possam estar em risco de serem colocados em situações vulneráveis, como as mulheres, as crianças, os migrantes, os povos indígenas

e as pessoas com deficiência. Tal apreciação deve basear-se nas convenções dos direitos humanos e das liberdades fundamentais enumeradas no anexo, parte I, secção 2, apoiadas por uma avaliação sensível às questões de género, tendo em conta o impacto diferenciado sobre os homens e as mulheres e a utilização de uma abordagem baseada nos direitos das crianças.

Alteração 14

Proposta de diretiva Artigo 7.º – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) ***Sempre que necessário***, devido à natureza ou complexidade das medidas exigidas para a prevenção, elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para ***aferir*** as melhorias. O plano de ação de prevenção deve ser elaborado ***em*** consulta com as partes interessadas afetadas;

Alteração

a) Devido à natureza ou complexidade das medidas exigidas para a prevenção, elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para ***acompanhar*** as melhorias. ***Esse plano de ação de prevenção deve ser sensível às questões de género, tendo em conta o impacto diferenciado sobre os homens e as mulheres, bem como os desafios ambientais e relacionados com as alterações climáticas.*** O plano de ação de prevenção deve ser elaborado ***com um envolvimento significativo, por exemplo através de procedimentos de consulta*** com as partes interessadas afetadas ***e, se for caso disso, com outras partes interessadas pertinentes. Caso uma empresa não esteja em condições de prevenir todos os efeitos negativos potenciais identificados simultaneamente, deve elaborar e aplicar uma estratégia de definição de prioridades em consulta com as partes interessadas afetadas e, se for caso disso, com outras partes interessadas pertinentes, que deve ter em conta o nível de gravidade e probabilidade, a duração, a extensão, bem como a reversibilidade dos diversos efeitos negativos potenciais em matéria de***

direitos humanos, ambiente e clima.
Todos os efeitos negativos e riscos devem ser tratados dentro de um prazo razoável.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 8.º – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *Neutralizar* o efeito negativo ou minimizar a sua extensão, nomeadamente através do pagamento de indemnizações *às pessoas afetadas* e de compensações financeiras às comunidades afetadas. A ação deve ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo;

Alteração

a) *Reverter* o efeito negativo ou, *se não for possível, neutralizar e* minimizar *em grande medida* a sua extensão, nomeadamente através *de políticas sensíveis e, se for caso disso,* do pagamento de indemnizações *à pessoa, aos grupos de pessoas ou às entidades afetados* e de compensações financeiras às comunidades afetadas. A ação deve ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo.

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para *aférir* as melhorias. *Se for caso disso,* o plano de medidas corretivas deve ser elaborado em consulta com *as* partes interessadas;

Alteração

b) Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para *acompanhar* as melhorias. O plano de medidas corretivas deve ser elaborado *através de um envolvimento significativo, incluindo procedimentos de consulta com as partes interessadas afetadas e, se for caso disso, com outras partes interessadas pertinentes. Esse plano deve ser*

disponibilizado ao público e acompanhado em consulta com os representantes das partes interessadas afetadas. Caso a empresa não esteja em condições de pôr termo ou de minimizar simultaneamente todos os efeitos negativos reais, o plano deve incluir uma estratégia de definição de prioridades justificada que deve ter em conta o nível de gravidade e probabilidade, a duração, a extensão, bem como a reversibilidade de cada efeito negativo real em matéria de direitos humanos, ambiente e clima. Todos os efeitos negativos e riscos devem ser tratados dentro de um prazo razoável;

Alteração 17

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as reclamações **possam** ser apresentadas por:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que **as empresas disponham de mecanismos de reclamação legítimos, acessíveis, previsíveis, equitativos, transparentes e compatíveis com os direitos, dando especial atenção à proteção das pessoas afetadas e dos seus representantes. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas adotam e aplicam políticas e processos para manter a independência do procedimento de reclamação, sendo sensíveis às questões de género, e atender às necessidades das pessoas que possam estar em risco acrescido de vulnerabilidade ou marginalização, nomeadamente através da eliminação das barreiras ao acesso. As informações devem ser publicadas de forma a não comprometer a segurança das partes interessadas, nomeadamente não divulgando a sua identidade e garantindo a não retaliação devido à utilização dos mecanismos de reclamação.** As

- a) Pessoas afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que podem ser afetadas por um efeito negativo;
- b) Sindicatos e **outros** representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa;
- c) Organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa.

reclamações **podem** ser apresentadas por:

- a) Pessoas afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que podem ser afetadas por um efeito negativo;
- b) Sindicatos e representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa;
- c) Organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa.

c-A) Pessoas que denunciem violações do direito da União, conforme estabelecido na Diretiva (UE) 2019/1937.

Alteração 18

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os autores das reclamações têm direito a:

- a) ***Solicitar*** um acompanhamento adequado da reclamação por parte da empresa à qual tenham apresentado uma reclamação nos termos do n.º 1, e
- b) Reunir-se com ***os representantes*** da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos ***graves*** potenciais ou reais que são objeto da reclamação.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os autores das reclamações ***ou os seus representantes recebem informações atempadas sobre as medidas e as ações tomadas no contexto de uma reclamação específica apresentada e*** têm direito a:

- a) ***Receber, num prazo razoável,*** um acompanhamento adequado da reclamação, ***por escrito e, se solicitado pelo autor da reclamação, através de meios de comunicação adequados,*** por parte da empresa à qual tenham apresentado uma reclamação nos termos do n.º 1, ***que preveja uma explicação que determine se uma reclamação tem ou não fundamento,*** e
- b) Reunir-se com ***um representante*** da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos potenciais ou reais que são objeto da reclamação ***e, se for determinado que a reclamação tem fundamento, para debater possíveis ações***

de reparação.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 9.º – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Obter uma reparação integral ou uma contribuição para a reparação integral dos efeitos negativos reais. A reparação deve ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo.

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 4 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Aceder ao procedimento de preocupações fundamentadas conforme descrito no artigo 19.º, à responsabilidade civil conforme descrita no artigo 22.º, e a qualquer outro mecanismo judicial ou mecanismo de reclamação extrajudicial.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que quaisquer esforços de reparação extrajudicial são paralelos ao incentivo à negociação coletiva e ao reconhecimento dos sindicatos e não devem, de forma alguma, prejudicar o papel dos sindicatos legítimos na resolução de litígios relacionados com o trabalho.

Alteração 22

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. O recurso ao mecanismo de reclamação e reparação a nível da empresa não deve impedir o queixoso de recorrer a vias de recurso judiciais.

Alteração 23

Proposta de diretiva Artigo 13 – título

Texto da Comissão

Alteração

Orientações

Orientações **e apoio personalizado às empresas**

Alteração 24

Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, **pode** emitir orientações, nomeadamente para setores específicos **ou** efeitos negativos específicos.

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas **pertinentes, nomeadamente os parceiros sociais intersetoriais e setoriais**, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente, **o Serviço Europeu para a Ação Externa, a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME (Eismae)** e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, **como a ONU, a OIT e o Conselho da Europa, deve** emitir

orientações, nomeadamente para setores específicos, efeitos negativos específicos e zonas geográficas de alto risco. *Essas orientações devem basear-se em trabalhos e estudos já existentes, como as Orientações da OCDE sobre o dever de diligência para uma conduta empresarial responsável, bem como as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, devendo ser estabelecidas de modo a terem uma dimensão específica de género e a incluírem, se for caso disso, aspetos relacionados com grupos em situações vulneráveis, como as pessoas com deficiência. As orientações devem ter em conta os regimes setoriais já existentes em matéria de dever de diligência e informações relacionadas com zonas geográficas específicas. As orientações devem estar num formato digital e facilmente acessível, bem como disponíveis em todas as línguas oficiais da União. A Comissão deve rever periodicamente a pertinência das orientações e adaptá-las às novas necessidades e boas práticas, com base em informações regularmente atualizadas sobre os direitos humanos, o ambiente e a governação relacionadas com o efeito negativo potencial ou local associado a determinados países e regiões, setores e atividades económicas.*

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem desenvolver, em consulta com os parceiros sociais intersetoriais e setoriais, bem como com os representantes da indústria, e com base nas orientações

fornecidas pela Comissão, plataformas digitais com orientações para as empresas sobre como elaborar políticas e metodologias de dever de diligência para avaliar, identificar, prevenir e por cobro aos efeitos negativos reais e potenciais, bem como elaborar um plano de prevenção e de medidas corretivas. Estas plataformas devem abranger as diferentes situações referidas no artigo 2.º, n.º 1, e fornecer modelos específicos para as empresas, adaptados aos riscos reais ou potenciais que possam enfrentar.

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. As orientações, os instrumentos e as metodologias referidos no artigo 13.º, n.os 1 e 2, também devem estar acessíveis às empresas excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, mas que possam ser indiretamente afetadas. O objetivo do apoio personalizado deve ser o de incentivar as empresas de todas as dimensões a exercerem o dever de diligência e a aumentarem a sua capacidade de o fazer. Os Estados-Membros devem assegurar que as PME recebam apoio personalizado e abrangente, nomeadamente através de oportunidades de formação e da criação de uma plataforma de ligação em rede e de partilha de conhecimentos que divulgue boas práticas e iniciativas intersetoriais, conforme previsto no artigo 13.º, n.º 1-A.

Alteração 27

Proposta de diretiva Anexo I – parte I – ponto 1

Texto da Comissão

1. **VIOLAÇÕES** DOS DIREITOS E PROIBIÇÕES INCLUÍDAS NOS ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Alteração

1. **VIOLAÇÃO** DOS DIREITOS E PROIBIÇÕES INCLUÍDAS NOS ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Alteração 28

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – ponto 1 – subponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Violação do direito de gozar de condições de trabalho justas e saudáveis em conformidade com a Convenção da OIT sobre a Segurança, a Saúde dos Trabalhadores e o Ambiente do Trabalho e a Convenção sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho;

Alteração 29

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – ponto 1 – subponto 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

21-A. Violação do direito de trabalhar (por exemplo, o artigo 6.º do PIDESC);

Alteração 30

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – ponto 1 – subponto 21-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

21-B. Violação da proibição de violar ou assediar as mulheres (por exemplo, a Convenção da OIT n.º 190 ou a Convenção de Istambul do Conselho da

Europa);

Alteração 31

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – ponto 1 – subponto 21-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

21-C. Violação de direitos sem discriminação entre homens e mulheres, conforme expressa, nomeadamente, nos artigos 1.º e 2.º do CEDAW e no artigo 3.º do PIDCP;

Alteração 32

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – ponto 2 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;

Alteração 33

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – ponto 2 – travessão 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– A Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores de Direitos Humanos;

Alteração 34

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – ponto 2 – travessão 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *A Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais;*

Alteração 35

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – ponto 2 – travessão 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *A Convenção da Organização Internacional do Trabalho relativa às Populações Indígenas e Tribais (n.º 169);*
A Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Violência e o Assédio, de 2019 (n.º 190);

Alteração 36

Proposta de diretiva

Anexo I – parte I – ponto 2 – travessão 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança, a Saúde dos Trabalhadores e o Ambiente do Trabalho, de 1981 (n.º 155);*
Convenção sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho, 2006 (n.º 187);
Convenção Europeia dos Direitos Humanos;
Carta Social Europeia;
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica;

Alteração 37

Proposta de diretiva
Anexo I – parte I – ponto 2 – travessão 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores de Direitos Humanos;***

Alteração 38

Proposta de diretiva
Anexo I – parte I – ponto 2 – travessão 15-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;***

Alteração 39

Proposta de diretiva
Anexo I – parte I – ponto 2 – travessões 15-D (novo) a 15-J (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***Convenção sobre a Segurança e a Saúde no Trabalho, 1981 (n.º 155) e o respetivo protocolo de 2002;***
- ***Convenção sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho, 2006 (n.º 187);***
- ***A Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Violência e o Assédio, de 2019 (n.º 190);***
- ***A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica;***
- ***Carta Social Europeia;***
- ***Convenção Europeia dos Direitos Humanos;***

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e alteração da Diretiva (UE) 2019/1937
Referências	COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 4.4.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 4.4.2022
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	15.9.2022
Relatora de parecer Data de designação	Samira Rafaela 5.9.2022
Exame em comissão	8.11.2022
Data de aprovação	1.3.2023
Resultado da votação final	+: 28 -: 20 0 1
Deputados presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Marc Angel, Dominique Bilde, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Jordi Cañas, David Casa, Leila Chaibi, Ilan De Basso, Margarita de la Pisa Carrión, Jarosław Duda, Estrella Durá Ferrandis, Lucía Ďuriš Nicholsonová, Loucas Furlas, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Irena Joveva, Radan Kanev, Ádám Kósa, Katrin Langensiepen, Miriam Lexmann, Elena Lizzì, Sara Matthieu, Jörg Meuthen, Max Orville, Kira Marie Peter-Hansen, Dragoş Pişlaru, Dennis Radtke, Elżbieta Rafalska, Guido Reil, Daniela Rondinelli, Mounir Satouri, Monica Semedo, Beata Szydło, Eugen Tomac, Romana Tomc, Nikolaj Villumsen, Marianne Vind, Maria Walsh, Stefania Zambelli
Suplentes presentes no momento da votação final	Marc Botenga, Gheorghe Falcă, Lina Gálvez Muñoz, José Gusmão, Pierre Larrourou, Antonius Manders, Samira Rafaela, Evelyn Regner, Marie-Pierre Vedrenne

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

28	+
Renew	Jordi Cañas, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Irena Joveva, Max Orville, Samira Rafaela, Monica Semedo, Marie-Pierre Vedrenne
S&D	João Albuquerque, Marc Angel, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Ilan De Basso, Estrella Durá Ferrandis, Lina Gálvez Muñoz, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Pierre Larrouturou, Evelyn Regner, Daniela Rondinelli, Marianne Vind
The Left	Marc Botenga, Leila Chaibi, José Gusmão, Nikolaj Villumsen
Verts/ALE	Katrin Langensiepen, Sara Matthieu, Kira Marie Peter-Hansen, Mounir Satouri

20	-
ECR	Margarita de la Pisa Carrión, Elżbieta Rafalska, Beata Szydło
ID	Dominique Bilde, Elena Lizzi, Guido Reil, Stefania Zambelli
NI	Ádám Kósa, Jörg Meuthen
PPE	David Casa, Jarosław Duda, Gheorghe Falcă, Loucas Fourlas, Radan Kanev, Miriam Lexmann, Antonius Manders, Dennis Radtke, Eugen Tomac, Romana Tomc, Maria Walsh

1	0
Renew	Dragoș Pîslaru

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções